Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Ação Civil Pública Cível
0020252-89.2022.5.04.0204

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/03/2022
Valor da causa: R$ 60.000,00

Partes:

AUTOR: SIND PROF ENF TEC DUCH MAS EMP HOSP CASAS SAUDE RS
ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE FANTE JACOBI
ADVOGADO: CAROLINE HEGELE
ADVOGADO: SILVIO EDUARDO FONTANA BOFF
ADVOGADO: MAGNUS AFONSO KAPPENBERG
ADVOGADO: SAMARA FERRAZZA ANTONINI
ADVOGADO: WANDA ELISABETH DUPKE
ADVOGADO: RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADO: SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: LUIS FELIPE BICA MARTINS
RÉU: GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
ADVOGADO: VILSON AMARAL DA ROCHA
RÉU: MUNICIPIO DE CANOAS
ADVOGADO: VILSON AMARAL DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS
ACPCiv 0020252-89.2022.5.04.0204
AUTOR: SIND PROF ENF TEC DUCH MAS EMP HOSP CASAS SAUDE RS
RÉU: GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA E OUTROS (2)

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISAÚDE ajuíza Ação Civil Pública Cível em face de **GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAÚDE PÚBLICA - GAMP** e de **MUNICÍPIO DE CANOAS** em 30.03.2022. Após a narração dos fatos, postula o pagamento das verbas elencadas no rol petitório a serem pagas aos substituídos. Pugna pela procedência da demanda. Atribui à causa o valor estimativo de R$ 60.000,00.

É indeferida a antecipação de tutela (Id 7975c7c).

Na decisão de Id 7c83ad9, considerando que a reclamada GAMP, devidamente notificada, conforme Edital Id 5c6585a, não apresentou contestação, esta é considerada revel e confessa quanto à matéria de fato.

O Município de Canoas contesta, suscitando preliminares e rebatendo de forma articulada todos os pedidos, sustentando a improcedência da ação.

Juntam-se documentos.

Sem outras provas, encerrada a instrução, as partes apresentam razões finais remissivas.

Não há conciliação.

Vêm os autos conclusos.

É o relatório.

ISSO POSTO

PREJUDICIAIS DE MÉRITO

Prescrição

Observada a data da propositura da ação (30.03.2022), pronuncio a prescrição do direito de ação dos substituídos para postular as verbas de natureza trabalhista vencidas e exigíveis anteriormente a 30.03.2017, exceto quanto ao FGTS, que deverá ser observado o item II da Súmula 362 do TST.

MÉRITO

Verbas rescisórias

O pagamento das verbas rescisórias foi objeto de solução negociada coletivamente (mediação) junto ao TRT, nos autos do processo nº 0020002-86.2022.5.04.0000.

Em análise dos autos do processo nº 0020002-86.2022.5.04.0000, conforme consulta via PJe, verifico naqueles autos que:

a) Na Ata de sessão de mediação conjunta relativa aos PMPP's nºs 0020002-86.2022.5.04.0000, 0020007-11.2022.5.04.0000 e 0020008-93.2022.5.04.0000, do dia 31.01.2022, 1cc5a97, constou como item da proposta o "*a) Reconhecimento de que os pagamentos alcançam unicamente parcelas, sem encerramento de rubricas. Não há, portanto, prejuízo de eventuais cobranças individuais de diferenças, inclusive de FGTS, multa de 40%, aviso prévio e reposição salarial.*"

b) Na manifestação de Id f3dc20e, de 03.02.2022, o Município condicionou o pagamento das verbas rescisórias, em 28 parcelas mensais a iniciar em 10.03.2022, à "*1. Garantia de reconhecimento de quitação pelos empregados de todas as rubricas constantes nos Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho, sem prejuízo de eventuais insurgências quanto a outros direitos trabalhistas.*"

c) Na Ata de sessão de mediação conjunta do dia 07.02.2022, Id 1cc5a97, consignou aquele juízo como um dos itens da proposta o que segue: "*c) Abstenção por parte do Município de exigir aceite prévio por parte dos sindicatos de quitação de rubricas como efeito dos pagamentos das verbas rescisórias objeto do cronograma proposto.*"

d) Na manifestação de Id d4f3ffa, de 11.02.2022, o Município de Canoas apresenta nova proposta para pagamento das verbas rescisórias, em 24

PJe Assinado eletronicamente por: INGRID LOUREIRO IRION - Juntado em: 22/03/2023 08:14:13 - 7a6a0f5

parcelas, a iniciar em 10.03.2022, com "*2. Garantia de reconhecimento de quitação pelos empregados de todas as rubricas constantes nos Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho, sem prejuízo de eventuais insurgências quanto a outros direitos trabalhistas.*"

e) Na Ata de sessão de mediação conjunta do dia 14.02.2022, Id 0e4fc57, aquele juízo especifica que "*A MEDIAÇÃO registra que não há legalidade na insistência de exigência por parte do MUNICÍPIO sobre outorga geral pelos sindicatos de quitação ampla de rubricas no pagamento das verbas rescisórias, afetando questões individuais desconhecidas. Esclarece que está sedimentada a regra e a praxe jurídica brasileira, universalmente aplicada e conhecida, de que pagamentos rescisórios não produzem consequências liberatórias amplas ao pagador. Relembra também que a discussão judicial sobre direitos inadimplidos é direito fundamental, garantido constitucionalmente, de modo que não se faz adequada a exigência em contrária posta por órgão da Administração Pública.* (...)"

f) Na manifestação de Id 1ee9525, de 16.02.2022, o Município de Canoas reitera a proposta anteriormente apresentada.

g) Na Ata de sessão de mediação conjunta do dia 25.05.2022, Id d94a162, tendo em vista que o Município não cumpriu todos os compromissos assumidos, a mediação foi encerrada e aqueles autos arquivados definitivamente.

Já nos autos do CumSen 0020028-63.2022.5.04.0201, foi aberta a execução para cumprimento da sentença dos autos do processo nº 0020941-16.2020.5.04.0201, em que foi determinada a expedição dos alvarás para saque do FGTS e encaminhamento do seguro-desemprego, em razão dos termos da composição parcial estabelecida nos autos dos PMPPs nºs 0020002-86.2022.5.04.0000, 0020007-11.2022.5.04.0000 e 0020008-93.2022.5.04.0000, conforme Ata de Sessão de Mediação Conjunta ocorrida nos autos do processo 0020008-93.2022.5.04.0000.

Diante das considerações acima expostas, bem como dos termos da inicial, reconheço que não houve qualquer pagamento pelo Município de Canoas das parcelas rescisórias aos substituídos.

Desse modo, condeno a reclamada GAMP ao pagamento das seguintes parcelas rescisórias aos substituídos: diferenças de aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço, saldo de salário, 13º salário proporcional, férias vencidas proporcionais com 1/3, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Aplicação do art. 467 da CLT

Incontroverso o não pagamento das verbas rescisórias, defiro à parte reclamante o pagamento da multa do art. 467, correspondente a 50% do valor das verbas incontroversas.

Multa do art. 477 da CLT - ausência de quitação das verbas rescisórias

Em face da ausência de quitação das verbas rescisórias, defiro o pagamento da multa do § 8º do art. 477 da CLT, no valor de um salário básico da parte autora.

Indenização por tempo de serviço

As normas coletivas dispõem que: "*Fica assegurado aos empregados com 45 (quarenta e cinco) anos de idade ou mais, e que contem 5 (cinco) ou mais anos de atividade na mesma empresa, uma indenização de 30 (trinta) dias de salário, além do aviso prévio.*" (cláusula vigésima primeira da CCT 2020/2022, Id 21c7bf9).

Assim, defiro a indenização por tempo de serviço aos substituídos que contarem com quarenta e cinco anos ou mais de idade e com cinco anos ou mais na empresa, nos termos da norma coletiva.

Substituídos

O rol de substituídos será delimitado na fase de liquidação, abrangendo os empregados do GAMP que são representados pelo sindicato-autor, associados ou não, observada a situação individual de cada um.

Responsabilidade do Município de Canoas

Com relação ao Município de Canoas, de acordo com a documentação juntada aos autos e do que se depreende dos termos da defesa do Município, constato que o trabalho prestado pela parte autora ocorreu mediante prestação de serviço terceirizado.

O inciso IV da Súmula 331 do C. TST assim dispõe:

PJe Assinado eletronicamente por: INGRID LOUREIRO IRION - Juntado em: 22/03/2023 08:14:13 - 7a6a0f5

"*IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.*

O inciso V da mesma Súmula trata especificamente sobre os entes integrantes da Administração Pública:

"V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

Depreende-se do entendimento jurisprudencial supracitado, que para a responsabilização dos entes integrantes da Administração Pública direta e indireta é necessária a existência de conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. O mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada não enseja a responsabilização do ente público.

O mero inadimplemento de que trata a referida súmula é aquele isolado, eventual, esporádico, que o tomador sequer teria como resolver ou mesmo nem chegou a tomar conhecimento.

No caso dos autos, o inadimplemento foi reiterado, especialmente quanto às verbas rescisórias.

O ente público não logrou êxito em fiscalizar corretamente o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora, pois as irregularidades não foram sanadas.

Assim, resta evidente a conduta culposa do Município.

Desse modo, declaro a responsabilidade subsidiária do Município de Canoas.

Atualização monetária

PJe Assinado eletronicamente por: INGRID LOUREIRO IRION - Juntado em: 22/03/2023 08:14:13 - 7a6a0f5

Defiro a incidência de juros e correção, cujos critérios para atualização serão fixados em liquidação de sentença.

Compensação/dedução

Defiro a compensação de eventuais valores comprovadamente pagos para evitar o enriquecimento ilícito dos substituídos.

Em liquidação de sentença, deverão ser excluídos eventuais períodos de afastamento dos substituídos.

Contribuição previdenciária e fiscal

Determino o recolhimento previdenciário incidente sobre as parcelas que integram o salário de contribuição na forma da lei previdenciária, consubstanciadas no art. 214 do Dec. 3048/99, quais sejam: saldo de salários e natalinas.

Autorizo o desconto do percentual a cargo da parte autora, tanto da contribuição previdenciária, quanto da fiscal, observado o provimento n. 01 /96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e a Súmula nº 368 do TST.

É obrigação da empregadora proceder a tais recolhimentos nos prazos legais e comprová-los nos autos no prazo que se fixa em 30 dias a contar do efetivo recolhimento.

Assistência judiciária gratuita e honorários advocatícios

O sindicato autor postula o benefício da justiça gratuita.

O benefício da gratuidade processual na Justiça do Trabalho é destinado às pessoas físicas, precipuamente aos trabalhadores assalariados, que percebam até 2 (dois) salários mínimos ou declarem, sob as penas da lei, não possuírem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento próprio e familiar, em conformidade com o disposto nos arts. 790, § 3º, da CLT e 14 da Lei 5.584/70.

PJe Assinado eletronicamente por: INGRID LOUREIRO IRION - Juntado em: 22/03/2023 08:14:13 - 7a6a0f5

Considerando que o Sindicato-autor atua como substituto dos empregados da reclamada, defiro o benefício da justiça gratuita.

Quanto às custas processuais, dispõe o art. 18 da Lei nº 7.347 /85, que regulamenta a ação civil pública, que:

"Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais."

Dessa forma, configura-se hipótese de isenção das custas processuais ao sindicato autor.

No que tange aos honorários advocatícios, são devidos na forma do entendimento expresso no item III da Súmula nº 219 do TST, *in verbis*:

"***Súmula nº 219 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 ao item I) - Res. 197/2015, DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015***

[...]

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego."

Assim, condeno a reclamada a pagar os honorários advocatícios em favor do Sindicato-autor, fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, preliminarmente, **REJEITO AS PREFACIAIS** arguidas e, no **MÉRITO**, julgo **PROCEDENTE** a ação movida por **SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISAÚDE** em face de **GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAÚDE PÚBLICA - GAMP** e de **MUNICÍPIO DE CANOAS** para declarar a responsabilidade subsidiária da reclamada MUNICÍPIO DE CANOAS e condenar a reclamada GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAÚDE PÚBLICA - GAMP a pagar aos substituídos, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, acrescidos de juros e atualização monetária, autorizados os descontos previdenciários e fiscais e a compensação de valores, observada a prescrição pronunciada, o que segue:

PJe Assinado eletronicamente por: INGRID LOUREIRO IRION - Juntado em: 22/03/2023 08:14:13 - 7a6a0f5

a) diferenças de aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço, saldo de salário, 13º salário proporcional, férias vencidas proporcionais com 1/3.;

b) multa do art. 467, correspondente a 50% do valor das verbas incontroversas;

c) multa do § 8º do art. 477 da CLT, no valor de um salário básico da parte autora;

d) indenização por tempo de serviço aos substituídos que contarem com quarenta e cinco anos ou mais de idade e com cinco anos ou mais na empresa, nos termos da norma coletiva.

e) honorários de sucumbência à razão de 10% sobre o valor bruto da condenação.

Defiro o benefício da justiça gratuita ao Sindicato-autor e condeno a reclamada a pagar os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Custas de R$ 1.200,00 calculadas sobre R$ 60.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação, pela parte ré, complementáveis ao final.

Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, de forma individualizada para cada substituído, autorizada a compensação de valores pagos sob o mesmo título, bem como observadas ações individuais ajuizadas por substitutos processuais como idêntico objeto, de forma a evitar pagamentos em duplicidade.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Decisão publicada em secretaria.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

CANOAS/RS, 22 de março de 2023.

INGRID LOUREIRO IRION
Juíza do Trabalho Titular

Assinado eletronicamente por: INGRID LOUREIRO IRION - Juntado em: 22/03/2023 08:14:13 - 7a6a0f5
https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/23031715392372700000126161174?instancia=1
Número do processo: 0020252-89.2022.5.04.0204
Número do documento: 23031715392372700000126161174